

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2007

Revoga o inciso VI do parágrafo 1º
art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de
1965, Código Eleitoral.

Autor: Deputado Júlio Delgado

Relator: Deputado João Almeida

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe revoga o inciso VI do parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para excluir a sanção de não poder renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo ao eleitor que não provar ter votado na última eleição.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que, dentre todas as penalidades impostas ao eleitor que não provar ter votado na última eleição, “esta é a mais absurda pois, além de penalizar o cidadão, traz consequências desastrosas ao país que possui índices de escolaridade negativos e necessita, para seu desenvolvimento, da melhor capacitação de seus cidadãos”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a*, *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.656, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, destacamos que no sistema eleitoral brasileiro o voto é direto, secreto e obrigatório para os maiores de dezoito anos em virtude de dispositivo constitucional (art. 14, *caput* e § 1º, inciso I, da Constituição Federal). Para disciplinar a obrigatoriedade do voto, a Lei nº 4.737/1965, Código Eleitoral, estabelece no art. 7º as sanções impostas ao eleitor que deixa de votar, entre elas a de não poder renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo ao eleitor que não provar ter votado na última eleição.

Entendemos que a exclusão de qualquer das sanções impostas pelo Código Eleitoral implica em criar mecanismos que facilitem o descumprimento do dever constitucional de votar.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.656, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado João Almeida
Relator

2009_5853